



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10027.720001/2017-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA POR INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.
2. Inexistindo matéria recursal distinta, deve ser replicado, ao julgamento do processo reflexo, o mesmo resultado do julgamento do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo da multa aplicada os valores referentes ao terço de férias gozadas, ao auxílio-doença (os quinze primeiros dias) e ao aviso prévio indenizado, os quais foram excluídos do lançamento, no julgamento da obrigação principal (processo 10805.724622/2017-71).

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de auto de infração, que aplicou, contra o sujeito passivo, multa isolada de 150%, por informação falsa em GFIP, decorrente de compensações previdenciárias realizadas no período de apuração em epígrafe.

A glosa das compensações foi formalizada no processo em apenso, autuado sob o número 10805.724622/2017-71.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 9/8/18, através de carta com aviso de recebimento (fl. 124 do e-Processo), e interpôs recurso voluntário em 6/9/18 (fls. 107 e seguintes do e-Processo), através do qual reiterou os mesmos fundamentos de sua manifestação acerca da natureza não remuneratória das rubricas que compuseram os créditos utilizados para compensação.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **2 Reunião dos processos e julgamento em conjunto**

Conforme relatado, foi aplicada ao recorrente multa isolada de 150%, diante de supostas informações falsas em GFIP, decorrente de glosas de compensações formalizadas no processo em apenso, processo administrativo fiscal 10805.724622/2017-71. Em seu recurso voluntário, o recorrente não trouxe nenhuma matéria diferente daquele suscitada no processo em apenso.

Expressando-se de outra forma, caso fossem insubsistentes as contribuições lançadas, seria igualmente insubsistente a multa aplicada neste Auto de Infração, tanto porque não haveria fatos geradores a serem informados em GFIP, quanto porque não haveria base de cálculo para a aplicação da sanção pecuniária, a qual incide sobre o valor relativo à contribuição.

Pois bem. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, o resultado do processo administrativo principal, no qual houve o lançamento das contribuições, mesmo porque, como já dito, o recurso voluntário interposto neste processo não tem matéria distinta daquela constante do recurso interposto no processo principal.

No PAF principal, este colegiado votou por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório decorrente do pagamento indevido das contribuições incidentes sobre o terço de férias gozadas, o auxílio doença (quinze primeiros dias) e o aviso prévio indenizado.

Desta forma, este mesmo resultado deve ser replicado para o presente julgamento, para excluir da base de cálculo da multa as compensações efetuadas com os créditos acima reconhecidos.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da multa as compensações efetuadas com direitos creditórios decorrentes do pagamento indevido das contribuições incidentes sobre o terço de férias gozadas, o auxílio doença (quinze primeiros dias) e o aviso prévio indenizado.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci